



Processo Eleitoral Biênio 2023/2024

O Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé e das Ostras, CBH – Macaé, instituído pelo Decreto Estadual 34.243, de 04 de novembro de 2003, através de sua Comissão Eleitoral, torna pública os Recursos Impetrados e a avaliação final da comissão.

SETOR USUÁRIOS

Entidades Impetrantes

1) **IPAR Participações LTDA**

- *Motivo da Inabilitação: Em desacordo com o artigo 8º, §2ª do Regimento Interno do Comitê Macaé.*

2) **Usina Termelétrica – TERMO Macaé**

- *Motivo da Inabilitação: Pois não apresentou a Ficha de Inscrição, o anexo II do Edital;*

3) **Global Participações em Energia – GPE**

- *Motivo da Inabilitação: Não apresentou o Certificado de Reserva Hídrica ou Certificação de Outorga válidos, ou que tenha requerido sua renovação tempestiva.*

Análise dos Recursos Impetrados

1) **Entidade: IPAR Participações LTDA**

Análise: Entendeu a Comissão Eleitoral que, a atual situação da IPAR a coloca como uma postulante a ser Usuária dos recursos hídricos da bacia, situação que em ocorrendo, a colocará em condições legais de postular participação no Comitê de Bacia. Em virtude desse entendimento, conheceu o recurso e decidiu não prover acolhimento das razões aduzidas ao Recurso.

Situação final: Inabilitada

2) **Entidade: Usina Termelétrica – TERMO Macaé**

Análise: Entendeu a Comissão Eleitoral que a Instituição foi inabilitada por não ter apresentado a Ficha de Inscrição, o anexo II do Edital. Houve o encaminhamento da referida ficha pelo Recurso, havendo assim o seu deferimento.

Situação final: Habilitada

3) **Entidade: Global Participações em Energia – GPE**

Análise: Entendeu a Comissão Eleitoral, que os Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica apresentados estavam com sua validade vencida, o que contraria o Regimento Interno do CBH Macaé, art. 8º §2º que estabelece: “*Só poderão Integrar o CBH Macaé os usuários da água cujas outorgas estejam vigentes ou suas instituições de representação legal de classe legalmente constituídas há no mínimo dois anos.*”

Situação final: Inabilitada

SETOR SOCIEDADE CIVIL

Entidades Impetrantes

- 1) Associação de Moradores e Amigos de Lumiar – AMA Lumiar
- *Motivo da Impugnação: A cópia da ata e o estatuto não estavam legíveis;*
- 2) Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura – Instituto Internacional Arayara
- *Motivo da Impugnação: Não apresentou a Ficha de Inscrição, o anexo III do Edital;*
- 3) Instituto Bioacqua de Promoção de Desenvolvimento Sustentável e Defesa do Meio Ambiente
- *Motivo da Impugnação: 1) Não apresentou cópia da Ata da atual diretoria (ata vencida em 09 de fevereiro de 2016) e 2) Não apresentou o Memorial Descritivo, conforme estabelecido no Edital.*

Análise dos Recursos Impetrados

- 1) **Entidade:** Associação de Moradores e Amigos de Lumiar – AMA Lumiar;
Análise: Entendeu a Comissão Eleitoral, que os documentos foram reencaminhados e que estavam em suas respectivas validades, procedendo com o deferimento do Recurso.
Situação final: Habilitada
- 2) **Entidade:** Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura – Instituto Internacional Arayara;
Análise: Entendeu a Comissão Eleitoral que a Instituição foi inabilitada por não ter apresentado a Ficha de Inscrição, o anexo III do Edital. Houve o encaminhamento da referida ficha pelo Recurso, havendo assim o seu deferimento.
Situação final: Habilitada
- 3) **Entidade:** Instituto Bioacqua de Promoção de Desenvolvimento Sustentável e Defesa do Meio Ambiente;
Análise: Entendeu a Comissão Eleitoral, após analisado o Recurso apresentado que:
 - 1) A Instituição reapresentou o Memorial Descritivo das Atividades; e,
 - 2) Embora a Ata da composição da Diretoria apresentada tenha sido assinada em 09 de fevereiro de 2012, data de sua última Assembleia Geral, com base na segunda alteração do estatuto, o mandato da Diretoria eleita naquela Assembleia vem sendo prorrogado automaticamente, em virtude da não convocação de novas Assembleias desde a citada data. Considerando a omissão do Edital do Processo Eleitoral, e do Regimento Interno quanto a isso, o recurso foi considerado deferido pela Comissão. Diante da lacuna do instrumento convocatório sob tal circunstância, a Comissão, em observância ao princípio da participação democrática na política de recursos hídricos, conheceu o recurso e deu-lhe provimento.**Situação final:** Habilitada

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

1) **Impetrante:** Affonso Henrique de Albuquerque Junior

Motivo apresentado: *1 - A Comissão Eleitoral aprovou parecer contra o Regimento Interno do Comitê, já que, criou unilateralmente normativo para homologar dois representantes de um mesmo poder executivo municipal, razão esta principal que se fundamenta o presente pedido; e 2 - De modo secundário, mas não menos importante, os membros da Comissão Eleitoral mostraram-se equivocados na análise da documentação de entidades da Sociedade Civil, em especial, negaram habilitação de uma instituição com participação tradicional e fundadora do CBH, porque a ata da mesma foi interpretada agora diferentemente da Comissão Eleitoral do CERHI-RJ, em 2020 e das Comissões Eleitorais do Comitê do Macaé nos processos eleitorais de 2018 e 2020, quando a Secretaria Executiva do CERHI-RJ foi consultada sobre o caso. A Comissão também não observou o princípio geral de tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, no que se refere à análise da documentação das organizações da Sociedade Civil.*

Análise: Sobre o fundamento do item 1, a Comissão Eleitoral considerou que a Lei Federal 9433/97, que fixa a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu Capítulo III Dos Comitês de Bacias, não encontrou nenhuma referência impeditiva. Em ato contínuo, analisou-se as determinações estabelecidas na Lei Estadual 3239/99 Política Estadual de Recursos Hídricos em seu Art. 43, Inciso III, Seção III, que trata dos Comitês de Bacias não identificando nenhum impeditivo. Examinou-se então a Resolução 05/2022 do CERHI Conselho Estadual de Recursos Hídricos em seu Art. 5º, Inciso III não encontrando nenhum óbice a esta participação. Finalmente, consultou-se a Resolução CERHI 77/2011 que dispõe sobre o Segmento Poder Público, não encontrando nenhuma referência contrária. Complementando, a Lei 9433/97 define como um de seus fundamentos Art.2º,VI: “A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade”. Diante das referências citadas, e preservando o princípio da democratização da gestão dos recursos hídricos, que prevê a ampla participação dos diversos segmentos da sociedade, a Comissão decidiu negar provimento ao item 1 do Recurso.

Quanto ao fundamento do item 2, não houve apreciação do mérito do Recurso pelos seguintes motivos: i) Diante da análise da ilegitimidade postulatória ativa, pois o requerente cita ser membro do Comitê representando entidade do Setor Público, que teve sua inscrição deferida; adverte-se que o recorrente não juntou instrumento de mandato (Procuração) outorgando poderes para agir em nome de terceiro para que pudesse fazê-lo. Além disso, refere-se a alguma instituição cujos dados não foram apresentados, impossibilitando à Comissão análise do caso in concreto do citado ato. Diante das referências citadas, a Comissão decidiu negar provimento ao item 2 do Recurso

Situação final: Indeferido

Rio das Ostras, 23 de janeiro de 2023

[ORIGINAL]

[ORIGINAL]

[ORIGINAL]

JOSÉ EDUARDO CARRAMENHA
Terminal Portuário de Macaé - TEPOR

ANDREZA A. FRANCO CÂMARA
Universidade Federal Fluminense - UFF

LEONARDO SILVA FERNANDES
Instituto Estadual do Ambiente - INEA